I CONGRESSO DE DIREITO NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS

CONSTITUCIONALISMO, DIREITOS HUMANOS E INTERDISCIPLINARIDADE

C758
Constitucionalismo, direitos humanos e interdisciplinaridade [Recurso eletrônico on-line] organização I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais: Faculdade Milton Campos – Nova Lima;

Coordenadores: Arthur Magno e Silva Guerra, Amanda Lima Ribeiro e Julia Helena Ribeiro Duque Estrada Lopes – Nova Lima: Faculdade Milton Campos, 2025.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-412-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Relações Econômicas, políticas públicas e tensões entre autonomia privada e interferência estatal.
1. Direito. 2. Relações Econômicas. 3. Políticas Públicas. I. I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais (1:2025 : Nova Lima, MG).

CDU: 34

FACULDADE
MILTON CAMPOS

I CONGRESSO DE DIREITO NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS

CONSTITUCIONALISMO, DIREITOS HUMANOS E INTERDISCIPLINARIDADE

Apresentação

Entre os dias 3 e 7 de novembro de 2025, a Faculdade Milton Campos, em parceria com o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, realizou o I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais. O evento, em formato híbrido, contou com a presença de renomados especialistas e promoveu discussões profundas sobre temas relevantes para o Direito, como parte da XXII Semana da Pesquisa Científica da Faculdade Milton Campos.

O evento, realizado em formato presencial, reuniu docentes, pesquisadores, discentes de graduação e pós-graduação, bem como convidados externos, consolidando-se como um espaço de circulação e produção de conhecimento jurídico crítico e atualizado.

O congresso teve início com reflexões centrais sobre a reforma do Código Civil brasileiro. No primeiro painel, o Prof. Dr. Edgard Audomar Marx Neto (UFMG) proferiu a palestra "A Reforma do Código Civil no Contexto das Relações Econômicas e Sociais: Equívocos e Retrocessos", apresentando uma leitura crítica das propostas atualmente em debate e seus potenciais impactos sistêmicos. Em seguida, a Profª. Dra. Ester Camila Gomes Norato Rezende (UFMG) apresentou a conferência "Proposta de Reforma do Código Civil no Âmbito da Responsabilidade Civil", explorando os riscos de simplificações legislativas e os desafios de compatibilização entre segurança jurídica, proteção de vítimas e estímulo à inovação econômica. As duas exposições inaugurais proporcionaram um panorama técnico rigoroso sobre os rumos da legislação civil brasileira, despertando debates essenciais para os desafios contemporâneos do Direito Privado.

O segundo painel voltou-se ao estudo dos litígios estruturais. O Prof. Dr. Leonardo Silva Nunes (UFOP) ministrou a palestra "Dos Litígios aos Processos Estruturais", discutindo a ampliação do papel do Judiciário na gestão de conflitos complexos envolvendo políticas públicas. Na sequência, a Desembargadora Lílian Maciel Santos (TJMG; Milton Campos; IBMEC) apresentou "Desafios do Processo Estrutural no Brasil", trazendo reflexões práticas sobre governança judicial, desenho institucional e limites de atuação jurisdicional em casos

que exigem soluções contínuas e cooperativas. O painel contribuiu para ampliar o entendimento sobre o processo estrutural, ainda em consolidação no ordenamento jurídico brasileiro.

No terceiro dia, o congresso aprofundou a interface entre tecnologia e prática jurídica. O Professor Tales Calaza (EBRADI; UERJ/ITS-Rio; UFRJ) ministrou o workshop “A Inteligência Artificial na Prática Jurídica”, discutindo aplicações contemporâneas da IA no cotidiano profissional, implicações éticas, boas práticas de uso e desafios regulatórios. A atividade aproximou os participantes de cenários concretos de utilização de ferramentas algorítmicas, reforçando a importância da capacitação tecnológica dos profissionais do Direito.

As oficinas temáticas realizadas ao longo da XXII Semana da Pesquisa Científica desempenharam papel fundamental na formação técnica e acadêmica dos participantes, oferecendo espaços de aprendizagem prática e complementar às palestras e painéis gerais do congresso. Estruturadas para atender às demandas contemporâneas da pesquisa jurídica e do desenvolvimento de competências profissionais, as atividades foram conduzidas por docentes e mestrandos da Faculdade Milton Campos, que proporcionaram experiências dinâmicas, interativas e orientadas ao aprimoramento das habilidades essenciais à vida universitária e ao exercício qualificado do Direito. Cada oficina foi cuidadosamente planejada para estimular o protagonismo discente, promover o domínio de técnicas comunicacionais e metodológicas e incentivar a produção científica responsável, ampliando o alcance formativo do evento e fortalecendo o compromisso institucional com a excelência acadêmica.

A oficina de Oratória, conduzida pelo Prof. Dr. André Rubião, teve como propósito fortalecer as competências comunicacionais essenciais para a atuação profissional e acadêmica no Direito. Ao longo da atividade, os participantes foram introduzidos aos fundamentos teóricos da comunicação eficaz, abordando elementos como projeção de voz, dicção, ritmo, construção narrativa e gestão do tempo de fala. O docente também enfatizou a importância da linguagem corporal, explorando aspectos como postura, gestualidade e contato visual como instrumentos de reforço da credibilidade e da segurança ao se expressar. Além disso, foram trabalhadas estratégias para lidar com situações de pressão, como apresentações em bancas, sustentações orais e participação em debates. Os participantes tiveram a oportunidade de aplicar práticas rápidas de expressão oral, recebendo orientações personalizadas para aprimorar sua desenvoltura, clareza e persuasão.

A oficina ministrada pela mestranda Amanda Lima Ribeiro teve como foco introduzir os estudantes às principais etapas do processo de pesquisa científica, com especial atenção às

especificidades metodológicas do campo jurídico. A atividade iniciou-se com a apresentação dos fundamentos da investigação acadêmica, discutindo a diferença entre pesquisa empírica e teórica, a construção do problema de pesquisa, a delimitação do objeto e a pertinência da justificativa científica. Em seguida, foram explorados aspectos práticos relacionados à elaboração de referenciais teóricos consistentes, incluindo técnicas de busca bibliográfica, uso de bancos de dados acadêmicos e critérios para seleção e análise de fontes. A docente detalhou ainda conceitos centrais como hipótese, objetivos, metodologia e estruturação de projetos de pesquisa, promovendo um panorama abrangente para quem está ingressando na vida acadêmica. A oficina também incluiu orientações sobre boas práticas acadêmicas, cuidado com a integridade científica e prevenção ao plágio, preparando os estudantes para o desenvolvimento de pesquisas éticas, rigorosas e socialmente relevantes.

A oficina ministrada pela mestranda Mariana Lúcia da Silva dedicou-se ao aprimoramento das habilidades de escrita acadêmica, com foco na elaboração de resumos e artigos científicos dentro dos padrões de excelência exigidos pela comunidade jurídica. Inicialmente, foram apresentados os elementos estruturantes do texto científico, destacando a importância da clareza, objetividade e coesão argumentativa. A docente demonstrou como planejar a escrita de forma estratégica, desde a definição do objetivo central até a organização lógica das ideias, explicando também as diferenças entre resumo simples, resumo expandido e artigo completo. Em seguida, foram abordadas técnicas para redigir introduções consistentes, desenvolver argumentos com base em fontes qualificadas, e concluir textos de modo crítico e propositivo. A oficina incluiu exemplos de resumos e artigos bem avaliados, permitindo aos participantes identificar boas práticas e padrões de qualidade editorial. Foram apresentadas ainda noções sobre normas de formatação, citações, referências e adequações às diretrizes de periódicos e eventos científicos. Ao final, os estudantes receberam orientações para aprimorar seus próprios trabalhos, fortalecendo sua capacidade de comunicar achados científicos de maneira precisa e impactante.

As tardes dos dias 4 e 5 de novembro foram dedicadas aos grupos de trabalho, realizados de forma presencial e também on-line a partir das 14:00h. O evento contou com a participação de oradores de diversos estados da federação, demonstrando a abrangência e a relevância do evento. Os estados representados pelos oradores dos Grupos de Trabalho foram: Alagoas (AL), Bahia (BA), Distrito Federal (DF), Maranhão (MA), Minas Gerais (MG), Pará (PA), Paraná (PR), Pernambuco (PE), Rio Grande do Sul (RS), Santa Catarina (SC) e São Paulo (SP). Os temas discutidos foram variados e de grande relevância!

Em conclusão, a XXII Semana da Pesquisa Científica e o I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais reafirmaram o compromisso da Faculdade Milton Campos

com a excelência acadêmica, a pesquisa qualificada e a interlocução entre diferentes áreas do Direito.

As atividades desenvolvidas — palestras, oficinas e workshop — promoveram diálogos interdisciplinares fundamentais para o aprimoramento teórico e prático da comunidade jurídica, especialmente diante das transformações legislativas, tecnológicas e institucionais que marcam o cenário atual.

A participação ativa dos docentes, discentes e convidados externos fortaleceu o propósito institucional de fomentar um ambiente de reflexão crítica e de estímulo à pesquisa científica, consolidando o congresso como marco relevante na agenda acadêmica nacional.

Nova Lima-MG, 18 de novembro de 2025.

Profª. Drª. Tereza Cristina Monteiro Mafra

Diretora Geral do Programa de Pós-Graduação em Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. André Rubião Resende

Coordenador do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Profª. Ms. Ana Luísa Coelho Perim

Coordenadora Geral do Curso de Direito

Faculdade Milton Campos

Profª. Drª. Juliana de Alencar Auler Madeira

Coordenadora de Pesquisa

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador dos cursos de pós-graduação lato sensu

Faculdade Milton Campos

LEI MARIA DA PENHA: MARCO NO COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO.

MARIA DA PENHA LAW: A MILESTONE IN THE FIGHT AGAINST GENDER-BASED VIOLENCE.

Igor Rodrigues de Oliveira [1]

Resumo

Este artigo analisa a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), um marco jurídico crucial no combate à aos diferentes tipos de violência sofridos pela mulher. O estudo, baseado em revisão bibliográfica, contextualiza o caso Maria da Penha e as inovações legais, como criminalização, medidas protetivas e a jurisprudência consolidada que incluem violência contra as mulheres trans. Conclui-se que, apesar dos desafios culturais persistentes, a Lei representa um avanço significativo na proteção dos direitos das mulheres, exigindo a continuidade de políticas públicas para a erradicação da violência.

Palavras-chave: Lei maria da penha, Feminicídio, Direitos das mulheres

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the Maria da Penha Law (Law 11.340/2006), a crucial legal framework for combating the various types of violence suffered by women. The study, based on a literature review, contextualizes the Maria da Penha case and legal innovations, such as criminalization, protective measures, and established case law that include violence against trans women. It concludes that, despite persistent cultural challenges, the Law represents a significant advance in the protection of women's rights, demanding the continuation of public policies to eradicate violence.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Maria da penha law, Femicide, Women's rights

[1] Graduado em direito pela Centro Universitário Una. Mestrando em Direito nas Relações Econômicas e Sociais pela Faculdade Milton Campos. Advogado.

1 INTRODUÇÃO

A violência de gênero é um fenômeno histórico e estrutural que afeta mulheres em diferentes contextos sociais e culturais, manifestando-se por meio de agressões físicas, psicológicas, sexuais, morais e patrimoniais. No Brasil, a persistência e gravidade dessa problemática exigiram uma resposta jurídica robusta, que se concretizou na Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha. Esta legislação é amplamente reconhecida como um marco no combate à violência contra a mulher, mas seus impactos e desafios ainda demandam análise aprofundada.

O presente artigo tem como objetivo examinar a Lei Maria da Penha como um divisor de águas no cenário jurídico e social brasileiro, avaliando seus múltiplos impactos, inovações e a consolidação de sua jurisprudência.

Tem-se como pergunta de pesquisa, como a criação da Lei Maria da Penha impactou a sociedade no combate à violência contra a mulher?

O marco teórico escolhido foi a lei 11.340/2003, que descreve as violências que as mulheres estão sujeitas.

Assim, passar-se-á inicialmente a um breve resumo da Lei Maria da Penha, que se tornou um marco legislativo no combate à violência contra a mulher.

No segundo capítulo, com o intuito de formar uma base sociológica do problema da violência de gênero, será apresentado um apanhado de ideias sociológicas iniciadas no século XX, tratando do patriarcado e da submissão das mulheres.

No capítulo derradeiro serão apresentadas as possibilidades e novidades trazidas pela Lei Maria da Penha e as transformações na legislação. Além disso, serão apresentadas comparações jurisprudenciais, demonstrando o entendimento majoritário dos tribunais ante a necessidade de proteção à mulher.

2 HISTÓRICO DA LEI 11.340

Antes de ingressar nas discussões a respeito da Lei Maria da Penha, indispensável conhecer a história que tornou tal lei um marco na história da defesa dos direitos das mulheres no Brasil.

A Lei 11.340, foi promulgada pela Presidência da República em 7 de agosto de 2006. A lei traz em sua ementa a seguinte definição:

> Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção

> Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Importante observar que a ementa da presente lei, descreve quais são as normativas que antecedem a criação da lei.

> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
> § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Além dela, cita a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, assinado pelo Brasil e que condena qualquer forma de violência psicológica, física e sexual contra mulheres.

Em 29 de maio de 1983, a farmacêutica Maria da Penha foi alvejada nas costas, pelo marido, ficando tetraplégica. Como o autor dos disparos não foi imediatamente identificado, Marcos Heredia, tentou matá-la novamente nas 2 semanas que se seguiram, desta vez por eletrochoque e afogamento, enquanto Maria tomava banho. (CORTÊS e MATOS, 2009)

Diante das 2 tentativas de assassinato, Maria da Penha resolveu expor a situação e denunciar seu agressor.

Apesar de ter realizado a denúncia, houve grande demora para que acontecesse uma eficaz reparação para o caso de Maria da Penha e mudanças legislativas que coibissem novas agressões. Assim descreve Cortês e Matos (2009, p. 13):

> Até que, 18 anos depois, já em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) acatou as denúncias, feitas em 1998, pelo Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL/Brasil) e pelo Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM, seção nacional).
> A Comissão publicou o Relatório nº 54 responsabilizando o Estado Brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica, recomendando várias medidas no caso específico de Maria da Penha e a revisão das políticas públicas vigentes no âmbito da violência contra a mulher.

Como as tentativas de assassinato foram tratadas com descaso pelo governo brasileiro, foi apresentado a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, denúncia contra o estado brasileiro.[1]

[1] Em 20 de agosto de 1998, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "a Comissão") recebeu uma denúncia apresentada pela Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) (doravante denominados "os peticionários"), baseada na competência que lhe conferem os artigos 44 e 46 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada "a Convenção" ou "a Convenção

Destacou-se no relatório do Caso Maria da Penha que passados 15 anos dos eventos que quase a vitimaram, ainda não havia uma sentença condenatória com trânsito em julgado.[2]

Por fim, o estado brasileiro, apesar de diversas vezes consultado a respeito da denúncia, nunca se posicionou.[3]

A denúncia apresentada, não poderia ser analisada por não cumprir o requisito de esgotamento das instâncias internas. Entretanto, como já apresentado, com a inércia do estado brasileiro, reputaram-se verdadeiras as acusações, tendo assim apta a análise da denúncia.[4]

3 O TRATAMENTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Não obstante o absurdo que é, pensar que a mulher possa ou deva sofrer um tratamento diferente, o texto constitucional trata de maneira igualitária homens e mulheres, proibindo qualquer tipo de tratamento desumano e degradante.

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza{...}
> I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
> II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
> III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

Nessa toada, percebe-se que sob nenhuma circunstância, a mulher, ou qualquer pessoa, pode ser subjugada ou tratada de maneira diferente frente aos homens.

Americana) e o artigo 12 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará ou CVM).

[2] 19. Alegam os peticionários que, na data da petição, a justiça brasileira havia tardado mais de 15 anos sem chegar à condenação definitiva do ex-esposo da Senhora Fernandes, que se mantivera em liberdade durante todo esse tempo, apesar da gravidade da acusação e das numerosas provas contra ele e apesar da gravidade dos delitos cometidos contra a Senhora Fernandes. Desse modo, o Poder Judiciário do Ceará e o Estado brasileiro agiram de maneira ineficaz deixando de conduzir o processo judicial de maneira rápida e eficiente, com isso criando alto risco de impunidade, uma vez que a punição neste caso prescreve depois de transcorridos 20 anos do fato, o que não demora a ocorrer. Sustentam que o Estado brasileiro devia ter tido por principal objetivo a reparação das violações sofridas por Maria da Penha, assegurando-lhe um processo justo num prazo razoável.

[3] O Estado brasileiro não apresentou à Comissão resposta alguma com respeito à admissibilidade ou ao mérito da petição, apesar das solicitações formuladas pela Comissão ao Estado em 19 de outubro de 1998, em 4 de agosto de 1999 e em 7 de agosto de 2000.

[4] Segundo o artigo 46(1)(a) da Convenção, é necessário o esgotamento dos recursos da jurisdição interna para que uma petição seja admissível perante a Comissão. Entretanto, a Convenção também estabelece em seu artigo 46(2)(c) que, quando houver atraso injustificado na decisão dos recursos internos, a disposição não se aplicará. Conforme assinalou a Corte Interamericana, esta é uma norma a cuja invocação o Estado pode renunciar de maneira expressa ou tácita e, para que seja oportuna, deve ser suscitada nas primeira etapas do procedimento, podendo-se na falta disso presumir a renúncia tácita do Estado interessado a valer-se da mesma.[8]

31. O Estado brasileiro não respondeu às repetidas comunicações com as quais lhe foi transmitida a petição e, por conseguinte, tampouco invocou essa exceção. A Comissão considera que esse silêncio do Estado constitui, neste caso, uma renúncia tácita a invocar esse requisito que o isenta de levar avante a consideração de seu cumprimento.

4 VISÃO SOCIOLÓGICA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Não há, um registro do momento exato na história em que a mulher passa a ser entendida como um sexo frágil, subjugado, que deve ser protegido ou pior que isso, tratado como propriedade. Talvez uma das explicações mais próximas para que entenda essa mudança de paradigma venha de Engels (2019, p. 75):

> A derrubada do direito materno representou a derrota do sexo feminino no plano da história mundial. O homem assumiu o comando também em casa, a mulher foi degradada, escravizada, tornou-se escrava do desejo do homem e mero instrumento de procriação.

A partir desse momento se faz necessário um breve apontamento quanto a diferença entre a violência doméstica e a violência familiar. Ambas são violências de gênero, porém podem também ser praticadas por mulheres. O que é primordial para o entendimento é que não deixam de ser praticadas sob o julgo masculino.

As mulheres podem praticar a violência doméstica não por desejarem menosprezar, causar dor ou sofrimento a outra pessoa. Essa violência vem justamente da necessidade de se manter um lar harmônico. É baseado principalmente no modelo marxista de capital. O homem sai para trabalhar, sustentar a casa e manter determinado padrão de vida, enquanto a mulher fica em casa e cuida das tarefas domésticas e dos filhos. Assim, a mulher deve manter um ambiente sadio e como forma de obter a obediência dos filhos, usa da força física. (SAFFIOTI, 1999).

Diante disso, a ideia que se forma não é somente de menosprezo pelo sexo feminino. É a condição de superioridade masculina, que cria um entendimento de que a dominação deva ser feita pelos homens, ainda que seja necessário o uso da força física. Assim trata Saffioti (2001, p. 115-116):

> No exercício da função patriarcal, os homens detêm o poder de determinar a conduta das categorias sociais nomeadas, recebendo autorização ou, pelo menos, tolerância da sociedade para punir o que se lhes apresenta como desvio. Ainda que não haja nenhuma tentativa, por parte das vítimas potenciais, de trilhar caminhos diversos do prescrito pelas normas sociais, a execução do projeto de dominação-exploração da categoria social homens exige que sua capacidade de mando seja auxiliada pela violência. Com efeito, a ideologia de gênero é insuficiente para garantir a obediência das vítimas potenciais aos ditames do patriarca, tendo esta necessidade de fazer uso da violência. Nada impede, embora seja inusitado, que uma mulher pratique violência física contra seu marido/ companheiro/namorado. As mulheres como categoria social não têm, contudo, um projeto de dominação-exploração dos homens.

A construção da ideia de submissão do sexo feminino frente ao sexo masculino tem bases religiosas e filosóficas que há muito são debatidas.

> A violência contra as mulheres não pode ser entendida sem se considerar a dimensão de gênero, ou seja, a construção social, política e cultural da(s) masculinidade(s) e da(s) feminilidade(s), assim como as relações entre homens e mulheres. É um fenômeno, portanto, que se dá no nível relacional e societal, requerendo mudanças culturais, educativas e sociais para seu enfrentamento, bem como o reconhecimento de que as dimensões de raça/etnia, de geração e de classe contribuem para sua exacerbação.

Após tal análise histórica das mais possíveis razões acerca da violência contra a mulher, passa-se a análise das consequências da Lei Maria da Penha em relação ao eficaz combate a esse tipo de violência.

5 JURIDICIDADE

Verifica-se que o homicídio de mulheres acusadas de adultério encontrava-se socialmente tolerado e, em certa medida, juridicamente normalizado.

Em um conhecido romance baiano, a ideia de que a honra do homem traído deve ser lavada com sangue, é pano de fundo de uma das icônicas passagens do livro. Assim discorre Amado (1958, p.5)

> Não era dia próprio para sangue derramado. Como, porém, o coronel Jesuíno Mendonça era homem de honra e determinação, pouco afeito a leituras e a razões estéticas, tais considerações não lhe passaram sequer pela cabeça dolorida de chifres. Apenas os relógios soavam às duas horas da sesta e ele - surgindo inesperadamente, pois todos o julgavam na fazenda - despachara a bela Sinhazinha e o sedutor Osmundo, dois tiros certeiros em cada um.

Uma das mais notórias obras brasileiras do século XX, trata com certa naturalidade o ato de um duplo homicídio. Isso decorre principalmente do entendimento de que o homem não poderia se manter casado com uma adúltera e sendo ela sua quase propriedade, ele teria o direito, talvez até o dever, de matá-la.

A história contada no livro se passa em Ilhéus nos anos 1920. Sendo essa uma região predominantemente coronelista, não é difícil imaginar diversos casos no mesmo sentido.

Entretanto, vários casos surgiram por outros pontos do país.

Apesar de não ser mais tão explícito a condição de possuidor de sua esposa, os homens mantiveram a necessidade de poderem se vingar caso a esposa o traísse. Foi com esse pensamento que o advogado mineiro Ariosvaldo Campos Pires, criou a tese de legítima defesa da honra. No pensamento do jurista, o marido quando imbuído pelo sentimento raivoso de

quem acabara de ser traído, poderia assassinar sua esposa. A tese foi amplamente utilizada nas décadas de 1960 e 1970, tendo seu uso proibido apenas em 2023. O voto condutor que declarou a inconstitucionalidade da tese foi categórico em afirmar que inexiste legítima defesa quando há deliberada intenção de ceifar uma vida.

> "Legítima defesa da honra" não é, tecnicamente, legítima defesa. A traição se encontra inserida no contexto das relações amorosas. Seu desvalor reside no âmbito ético e moral, não havendo direito subjetivo de contra ela agir com violência. Quem pratica feminicídio ou usa de violência com a justificativa de reprimir um adultério não está a se defender, mas a atacar uma mulher de forma desproporcional, covarde e criminosa. O adultério não configura uma agressão injusta apta a excluir a antijuridicidade de um fato típico, pelo que qualquer ato violento perpetrado nesse contexto deve estar sujeito à repressão do direito penal.

Mesmo passados tantos anos da promulgação da principal lei que trata do combate à violência contra a mulher, ainda era permitido que a defesa utilizasse tal absurdo jurídico.

Apesar disso, o julgamento da ADPF 779 representa um avanço no combate à violência contra a mulher.

Do ponto de vista jurídico, as novidades trazidas pela lei refutam a ideia do patriarcado. Ao se analisar a Lei 11.340/06 e as alterações legislativas posteriores, houve também alguns que representam não só o combate à violência bem como colocar homens e mulheres em pé de igualdade.

Anteriormente ao julgamento da ADPF 779, as discussões acerca das garantias ao combate da violência de gênero já eram amplamente debatidas e decididas pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça.

6 PREVISÃO DE CRIMES

No texto da lei Maria da Penha apenas um crime é tipificado, qual seja o descumprimento da medida protetiva[5].

O que ocorre de mais importante nesse momento é o reconhecimento de quais condutas podem ensejar o requerimento de medida protetiva. Daí a importância da lei, pois é a partir desse momento que se passa a conhecer formas diversas que atingem a integridade, não só física como também psicológica.

[5] Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)
Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

> Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
> I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
> II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)
> III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
> IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
> V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Outro importante advento trazido pela lei é a possibilidade de reconhecer outros tipos de violência ao reconhecer que além dos listados pode haver outros tipos de violência.

Passa-se agora as novidades advindas após a criação da Lei Maria da Penha.

O tratamento dado a mulher que sofre lesão corporal no âmbito é extremamente diferente aos demais. Veja-se a redação do artigo em que trata da lesão corporal no âmbito da violência doméstica:

> Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
> § 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)
> Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro anos).

Com essa pena, importante o destaque para 2 pontos. O 1º é que tal crime só se processa a partir da representação do ofendido. Entretanto com o advento da lei Maria da Penha, não é necessária a representação da vítima. Dessa forma, o Eg. Superior Tribunal de Justiça já definiu súmula a respeito: "Súmula 542 do STJ: A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada."

Essa alteração está muito relacionada, por vezes, ao medo que a vítima sente e deixa de denunciar, ou até mesmo, que ela se sinta culpada por ter sido agredida[6]O 2º ponto a ser

[6] A dependência emocial, psicológica ou financeira também foi outro desafio apontado pela especialista. "Muitas vítimas têm dificuldade em quebrar esse ciclo de violência até porque elas ainda têm muito medo do

discutido é que pelo quantum da pena mínima, igual a 1 ano, seria possível a aplicação da suspensão condicional do processo, presente no art. 89 da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais):

> Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

Aqui, cabe analisar mais uma grande diferença em relação aos crimes comuns. A própria Lei Maria da Penha veda a aplicação das benesses do Juizado Especial. Em seu artigo 41, lê-se:

> Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Nesse mesmo sentido, o Eg. Superior Tribunal de Justiça também editou súmula que orienta aos demais tribunais a impossibilidade da aplicação tanto da suspensão do processo, quanto da transação penal. “Súmula 536 do STJ: A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.”

Outro importante ponto, no mesmo sentido da proibição de sursis, é a vedação d que se substitua a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Importante ressaltar que mesmo que a pena não ultrapasse 4 anos, pena máxima aplicada ao delito de lesão corporal, mesmo contra mulher, não haverá possibilidade de substituição, visto a proibição definida pela súmula. Tem a seguinte redação: “Súmula 588 do STJ: "A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos."

O magistrado responsável terá como única possibilidade, quando não houver outro crime, o regime aberto, pelo *quantum* da pena aplicada.[7]

---

agressor, seja por causa de ameaças, ou pelo fato de que a agressão psicológica é tão intensa que ela se sente culpada mesmo sendo vítima”, apontou Isabella.

[7] Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

Mesmo com toda a proteção já dispendida pela lei, houve a manutenção do desrespeito à lei e as medidas protetivas. Nessa toada, como há ofensa frontal a bens tão importantes, não há possibilidade de se aplicar o princípio da insignificância.

> Nos crimes praticados no âmbito das relações domésticas há uma extrema ofensividade social, pois atinge bem jurídico de especial proteção, a integridade física da vítima em peculiar condição de vulnerabilidade. Assim, não se aplicam os princípios da insignificância ou da bagatela imprópria ao contexto de violência doméstica e familiar, haja vista que o desvalor está relacionado com o grau de reprovabilidade da conduta e não somente com o resultado da ação.

Coube mais uma vez ao STJ, definir a inaplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes que envolvam violência de gênero. Preceitua a norma: SÚMULA 589 do STJ: É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas.

Com esse entendimento, necessário observar sua aplicação no caso prático:

> EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - VIAS DE FATO - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS - INJÚRIA QUALIFICADA - PERSEGUIÇÃO - CRIMES NO ÂMBITO DOMÉSTICO FAMILIAR - LEI MARIA DA PENHA - RECURSO DEFENSIVO - ABSOLVIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DA VÍTIMA NO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS - IMPOSSIBILIDADE - SUPOSTO CONSENTIMENTO DA VÍTIMA NÃO REVOGA DECISÃO JUDICIAL - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE.
> - O fato de a vítima aceitar a aproximação ou o contato do agressor, após deferimento de medidas protetivas de urgência, não significa que a decisão judicial deixou de ter validade. Isso porque mesmo nos casos em que a própria vítima da violência doméstica e familiar viabiliza o descumprimento da medida protetiva por parte do agressor, a decisão judicial continua em vigor.
> - Não se aplica o princípio da insignificância no crime de descumprimento de medidas protetivas, tendo em vista a especial relevância conferida aos delitos praticados no âmbito da Lei Maria da Penha. (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.22.153132-0/001, Relator(a): Des.(a) Haroldo André Toscano de Oliveira (JD Convocado), 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 01/03/2023, publicação da súmula em 01/03/2023)

> Violência doméstica. Lesão corporal. Relação homoafetiva. Vulnerabilidade da vítima. Legítima defesa. Atenuantes. Causa de diminuição. 1 - A proteção assegurada às mulheres pela Lei Maria da Penha independe de orientação sexual, prevalecendo inclusive nas relações homoafetivas. 2 - Se as agressões de mulher contra mulher foram motivadas tanto pela condição de vulnerabilidade/fragilidade da vítima, quanto pelo gênero dela e em contexto doméstico e de intimidade afetiva - violência doméstica -, atrai a aplicação da lei especial - L. 11.340/06. 3 - Crime cometido no contexto doméstico e familiar, que tem proteção especial da L. 11.340/06, será na forma qualificada - art. 129, § 9º, do CP. 4 - Não se aplica o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais cometidos contra a mulher no âmbito das relações domésticas (súmula 589 do e. STJ). 5 - Afasta-se a excludente de ilicitude de legítima de defesa quando não utilizado moderadamente dos meios necessários para repelir agressão. 6 - A atenuante da menoridade relativa incide para menor de 21 anos na data do fato (art. 65, I, CP). Sua incidência não reduz a pena abaixo do mínimo legal (súmula 231 do e. STJ). 7 - Se não há nos autos nada que prove que a ré agiu sob a influência de violenta emoção, provocada por injusta

> provocação da vítima, descabe reconhecer a atenuante do art. 65, III, "c", do CP, bem como a causa de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 129 do mesmo regramento. 8 - Apelação provida em parte. (Acórdão 1272188, 00003872620178070009, Relator: JAIR SOARES, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 6/8/2020, publicado no PJe: 17/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Mostra-se dessa forma, que a jurisprudência dos tribunais vem se adequando a lei e a súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ponto de muita atenção nas discussões acerca da violência de gênero é demonstrar que não é necessário que agressor e vítima vivam sob o mesmo teto. Relações afetivas, ainda que não que mantenham.

SÚMULA 600 do STJ: Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima.

7 USO DA LEI 11.340/06 POR TRANSEXUAIS

Uma das principais pensadoras feministas, Simone de Beauvior, já descrevia a necessidade de reconhecimento de formas diferentes de sexualidade. (1967, p. 9)

> Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino. Somente a mediação de outrem pode constituir um indivíduo como um Outro. Enquanto existe para si, a criança não pode apreender-se como sexualmente diferençada.

O Estado tem a obrigação de resguardar e proteger qualquer que seja a pessoa, independentemente de sua crença religiosa, política, condição social. Pensando nisso há a necessidade de se discutir a aplicação da lei as pessoas transexuais.

Diante disso, o Superior Tribunal de Justiça já traçou entendimento de que a Lei Maria da Penha deva ser aplicada em relação a transexuais.

Ainda, o CNJ na Recomendação 128/2022 recomenda a paridade de gêneros

Em última análise, a violência de gênero seja qual for a sua dimensão ou forma, ocorre devido ao machismo enraizado, o patriarcado e as formas como são entendidas as relações de subalternidade a que as mulheres estão sujeitas, não importando se mulher é seu sexo biológico ou por identidade de gênero

8 PRISÃO PREVENTIVA

A Lei Maria da Penha alterou pontos do Código de Processo Penal. Incluiu no artigo 313, que trata da prisão preventiva, a possibilidade de prisão preventiva quando a violência se der em âmbito doméstico. Veja-se:

> Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
> III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Os artigos 312 e 313 do Código Penal descrevem as possibilidades de prisão preventiva. [8]. Desde a promulgação da Lei Maria da Penha, está previsto que o agressor, durante a fase de inquérito policial ou processo poderá ter sua prisão decretada de ofício pelo magistrado.[9]

Com o advento da Lei nº 13.964, de 2019, foi extinta a possibilidade de a decretação de prisão preventiva ser feita de ofício pelo juiz. Entretanto, a previsão foi mantida na Lei Maria da Penha. Como o magistrado não precisa aguardar manifestação do Ministério Público para conceder as medidas protetivas de urgência, pode também decretar a prisão do agressor ao ser informado de que houve essa violação.

---

[8] Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. ~~(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).~~ (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

[9] Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

9 LEI DO FEMINICÍDIO

Após a Lei Maria da Penha houve o endurecimento também de diversas penas quando se tratava de violência contra a mulher, entre eles está a criação do crime de feminicídio.

O crime de feminicídio foi incluída no Código Penal pela Lei nº 14.994, de 2024. Anteriormente, o feminicídio era uma qualificadora do tipo penal homicídio.

> O assassinato de mulheres em contextos marcados pela desigualdade de gênero recebeu uma designação própria: feminicídio. No Brasil, é também um crime hediondo desde 2015. Nomear e definir o problema é um passo importante, mas para coibir os assassinatos femininos é fundamental conhecer suas características e, assim, implementar ações efetivas de prevenção.

Conforme descreve Diniz (2017):

> O feminicídio pode ser entendido como um novo tipo penal, ou seja, aquilo que está registrado na lei brasileira como uma qualificadora do crime de homicídio. Mas, ele pode ser entendido também no sentido mais amplo, no seu aspecto sociológico e histórico. Nesse sentido, feminicídio é uma palavra nova, criada para falar de algo que é persistente e ao mesmo tempo terrível: que as mulheres sofrem violência ao ponto de morrerem."

O crime de feminicídio, nos termos da lei, pode ser definido como o crime que é cometido contra a mulher por sua condição de gênero feminino.

Com o advento da lei e a inclusão do novo tipo penal, o crime passa a ser reconhecido, assim como todo homicídio, como uma afronta à toda coletividade.

A opção do legislador por criar o crime de feminicídio como norma autônoma, criou o crime com a maior pena da legislação brasileira. A pena passou a ser de mínima 20 a máxima de 40 anos.

CONCLUSÃO

O presente estudo demonstrou a relevância da Lei Maria da Penha como marco jurídico e social no enfrentamento à violência de gênero no Brasil. Partindo da análise de sua gênese histórica, impulsionada pelo caso emblemático de Maria da Penha e pela condenação do Estado brasileiro no âmbito internacional, verificou-se que a lei representa não apenas um avanço normativo, mas também uma resposta às demandas sociais pela efetivação dos direitos das mulheres.

Constatou-se que a legislação trouxe inovações significativas, como a tipificação de condutas, a ampliação das medidas protetivas, a vedação de benefícios penais, a previsão da prisão preventiva em casos de violência doméstica e a criação da qualificadora do feminicídio. Além

disso, a jurisprudência dos tribunais superiores consolidou entendimentos que reforçam a proteção integral, inclusive em relação a mulheres transexuais, ampliando o alcance da norma. Do ponto de vista sociológico, ficou evidenciado que a lei enfrenta a persistência de estruturas patriarcais e machistas que ainda permeiam a sociedade, o que exige não apenas instrumentos jurídicos eficazes, mas também políticas públicas contínuas de prevenção, educação e conscientização.

Assim, conclui-se que, embora a Lei Maria da Penha represente um avanço fundamental no combate à violência de gênero, sua efetividade depende da integração entre legislação, atuação judicial e transformação cultural. O desafio que se impõe é o de consolidar uma sociedade igualitária, na qual mulheres não sejam submetidas a qualquer forma de violência ou discriminação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMADO, Jorge - Gabriela, Cravo e Canela; São Paulo: Livraria Martins Editora S.A.

ENGELS, Friedrich, A origem da família, da propriedade privada e do estado [recurso eletrônico]: em conexão com as pesquisas de Lewis H. Morgan / Friedrich Engels; tradução Nélio Schneider. - 1. ed. - São Paulo: Boitempo, 2019

SAFFIOTI, H. I. B. Já se mete a colher em briga de marido e mulher. São Paulo Perspectiva, v.13, n.4, dez 1999. p.82-91.

SAFFIOTI, H. I. B Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. Cadernos Pagu, n.16, 2001. p.115-136.

MAC, Aissa; SANTANA, Paula. **A mulher se sente culpada mesmo sendo vítima', alerta especialista sobre Lei Maria da Penha**. 2020. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/08/07/interna_gerais,1174198/mulher-sente-culpa-mesmo-sendo-vitima-especialista-lei-maria-penha.shtml. Acesso em: 27 jun. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

_____. Código de Processo Penal. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.

_____. LEI MARIA DA PENHA. Lei N.°11.340, de 7 de agosto de 2006.

INAPLICABILIDADE dos princípios da insignificância e da bagatela imprópria. 2022. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/crimes-e-procedimentos/inaplicabilidade-dos-principios-da-insignificancia-e-da-bagatela-impropria. Acesso em: 27 jun. 2023.

CORTÊS, Iáris Ramalho; MATOS, Myllena Calasans de. **Lei Maria da Penha:** do papel para a vida comentários à lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário. 2. ed. Brasília: Cfemea - Centro Feminista de Estudos e Assessoria, 2009.

Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Informe n. 54/2001. Disponível em: http://www.cidh.org/women/brasil12.051.htm. Acesso em: 27 jun. 2023

DINIZ, Debora. **O que é feminicídio?** 2017. Disponível em: https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/capitulos/o-que-e-feminicidio/. Acesso em: 04 jul. 2023.